



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005893/2008-11
Recurso nº 907.423 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.204 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADOLPHO MAZER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LAUDO OFICIAL.

Somente são isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 35), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 04/05, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, que exige R\$ 3.841,20 de imposto suplementar, R\$ 2.880,90 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 04- verso, foi constatada omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 13.968,00.

Cientificado em 09/04/2008 (fl. 12), o contribuinte apresentou em 06/05/2008, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/07, onde alega que os rendimentos auferidos, no valor de R\$ 13.968,00, correspondem à parcela isenta de proventos de aposentadoria percebida por contribuinte maior de 65 anos de idade (nascido 03/06/1924), conforme comprovante fornecido pelo INSS à fl. 04. Por fim, requer a insubsistência do lançamento.

Solicitou-se a diligência de fl. 16, atendida pela juntada dos documentos de fls.18/33.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE MAIORES DE 65 ANOS. ISENÇÃO.

No caso de recebimento de uma ou mais aposentadorias ou pensões pagas pela Previdência Social da União, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a contribuinte com 65 anos de idade ou mais, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observado o limite mensal estabelecido na legislação pertinente.

Cientificado em 21/02/2011 (Fls.40), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/03/2011 (fls. 41 - 47), informando, em síntese, que:

Conforme pode ser observado dos documentos em anexo, tanto dos laudos médicos como dos demais documentos, o Recorrente sofria desde 26/06/2003 de insuficiência cardíaca, cardiopatia grave, quadro que se agravou durante os anos, tendo a patologia lhe consumindo até o seu falecimento em 24/07/2010.

Dessa forma, conforme prevê a legislação vigente, havendo dúvida de Vossas Excelências quanto a condição do Recorrente, requer seja determinada diligências a fim de apurar a real condição do estado de saúde que acometia o Recorrente, até mesmo pela oitiva dos profissionais que o dedicaram atendimento.

Juntando ainda em anexo:

- 1- laudo médico da Dra. Maria Ivone Camargo Abreu (CRM 8903) – UNIMED;
- 2 - certidão de casamento com anotação de óbito adolpho mazer x stella mazer;
- 3 – Nota fiscal de serviço, e relatório de Cateterismo do centro de diagnose cardiovascular s/c;
- 4 – ECG de Repouso solicitado pela Dra. Maria Ivone Camargo Abreu;
- 5 – Documentos do Plano de Saúde Bradesco; e
- 6 - recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa, referente ao exercício de 2004.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso, o contribuinte, através do seu advogado, combate a omissão de rendimento unicamente com a alegação que tais rendimentos seriam isentos em razão da existência de cardiopatia grave à época dos fatos.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados não restam dúvidas de que os proventos recebidos eram de aposentadoria.

Resta então analisar se, à época dos fatos, o contribuinte era portador de moléstia grave tipificada no texto legal, atestada por laudo médico oficial.

Neste ponto, cuida esclarecer que, apesar de representado por advogados conhecedores da legislação, o recorrente não anexou qualquer laudo médico oficial, no qual se afirme que o mesmo era portador da moléstia cardiopatia grave à época do fato gerador.

Deste modo, entendo que o recorrente não logrou êxito em provar que, no ano base 2005, era portador de Cardiopatia Grave. Não tendo, portanto, direito à isenção pleiteada.

Processo nº 10980.005893/2008-11
Acórdão n.º **2801-02.204**

S2-TE01
Fl. 79

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre